



***Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo***

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO VETO Nº 1/2015

I – RELATÓRIO:

O VETO Nº 1/2015, de iniciativa do Prefeito Municipal Mário Sérgio Lubiana, veta totalmente o Projeto de Lei nº 74/2014, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Bonfim, desta cidade de Nova Venécia-ES.

O Veto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 10 de fevereiro de 2015, e sendo encaminhado a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe-nos relatar a matéria e exarar o Parecer na forma do art. 84 c/c art. 74 do Regimento Interno desta Casa.

II – VOTO DO RELATOR:

A carta constitucional de 88, traz em seu art. 66, § 1º, o seguinte texto sobre a matéria em questão:

Art. 1º A casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo

Esses dispositivos são normas de reprodução obrigatória pela Constituição do Estado e pela Lei Orgânica do Município, conforme entendimento já pacificado pelo STF. Assim sendo tal reprodução de norma encontra-se elencada no texto do art. 48, § 2º, da Lei Orgânica do Município.

Quanto à iniciativa não há qualquer óbice que venha a inviabilizar a tramitação da matéria, estando em conformidade com os permissivos constitucionais, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo deflagrar o ato, não havendo qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal, estando transcrita a competência no inciso V do art. 64 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 64. *Compete privativamente ao prefeito:*

.....

V - vetar projetos de leis, total ou parcialmente;

.....

Deve a matéria ser submetida ao crivo dos órgãos competentes do Poder Legislativo, pela sua natureza normativa prevista no texto constitucional (integrante do processo legislativo), cujo quórum de deliberação pela rejeição demanda a maioria absoluta dos membros do colegiado (ver art. 48, § 5º, da Lei Orgânica em simetria ao disposto no texto constitucional).

Sobre o Veto assim defini o conceituado administrativista Hely Lopes Meirelles:

Veto – Veto é a oposição formal do Executivo ao projeto de lei aprovado pelo Legislativo e remetido para sanção e promulgação. Diz-se total quando se refere a todo o texto, e parcial quando alude apenas uma ou algumas disposições do projeto. O veto parcial, contudo, deverá abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (CF, art. 66, § 2º). O prefeito pode vetar qualquer disposição ou todo o projeto por inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público desde que justifique, por escrito, seu entender. Caberá ao plenário da Câmara, por maioria absoluta (CF, art. 66, § 4º), rejeitar o veto se considerar inaceitáveis as razões do Executivo. Tanto o pronunciamento do prefeito quanto a deliberação do plenário são de natureza eminentemente política, razão pela qual não cabe ao Judiciário revê-los no seu mérito, competindo-lhe apenas, se impugnado o veto ou sua apreciação, examiná-los unicamente nos seus aspectos extrínsecos e forma, vinculados ao processo legislativo e às exigências regimentais.

Vê-se, segundo a legislação constitucional e conforme os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, que a oposição de Veto a qualquer projeto de lei deverá ser devidamente justificada na mensagem citando os motivos que levaram a autoridade competente a ingressar com o ato na casa legislativa, por entender que seja inconstitucional, ilegal ou pela ausência de interesse público.



Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Em análise da matéria em comento, vê-se que foram cumpridos todos os requisitos legais pertinentes, entretanto, não merece prosperar as justificativas esculpadas nas razões do Veto trazidas aqui pelo Executivo Municipal, visto que já foram objeto de discussão e que já foram superados e explicitados nos pareceres técnicos desta comissão, bem como da Procuradoria Jurídica desta Casa, que se encontram nos autos.

Nas razões do Veto o Chefe do Poder Executivo alega que a Associação de Moradores do Bairro Bonfim não atende aos requisitos da Lei nº 3.0348/2010, que estabelece normas para que pessoas jurídicas sejam declaradas de utilidade pública no âmbito do Município de Nova Venécia-ES e dá outras providências, por não servir à coletividade. Ora, o parágrafo único, art. 2º, e o inciso III, art. 3º, da Lei nº 3.048/2010 é mais extensivo ao prever que para ser declarada de utilidade pública deve

Art. 2º

Parágrafo único. Enquadra-se nos termos do *caput* deste artigo, a pessoa jurídica que prestes serviços voltados para o bem estar social, nas áreas educacional, social, cultural, ou que traga benefícios à coletividade ou a **determinado segmento**, com finalidade prevista em seu estatuto e sem quaisquer fins lucrativos. [grifo nosso]

Art. 3º

III - servir perene, desinteressada e efetivamente à coletividade ou a um de seus segmentos no âmbito do Município;

O processo correspondente ao Projeto de Lei nº 74/2014 está instruído com os documentos exigidos no art. 4º da Lei nº 3.048/2010, estando comprovada a constituição da associação em 27/01/2011, há mais de quatro anos, ou seja, a muito mais tempo do que a lei estabeleceu no inciso IV, art. 3º, da Lei nº 3.048/2010, que requisita pelo menos um ano de atividade no Município.

Dessa forma, a justificativa do Veto aposto ao Projeto de Lei nº 74/2014 por parte do Chefe do Poder Executivo, não se fundamenta técnica e juridicamente para que possamos reavaliar nosso posicionamento, devendo assim o Veto ser rejeitado por este colegiado.

Sendo assim, manifesto-me pela REJEIÇÃO do VETO Nº 1/2015 aposto ao Projeto de Lei nº 74/2014.

É o pronunciamento.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de fevereiro de 2015;
61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
RELATOR – Presidente da CLJRF

JOSÉ LUIZ DA SILVA (SD) - PELAS CONCLUSÕES
Vice-Presidente da CLJRF

MARLENE GONÇALVES (SD) - PELAS CONCLUSÕES
Membro da CLJRF

III – PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela REJEIÇÃO do Veto nº 1/2015 aposto ao Projeto de Lei nº 74/2014 nos termos do pronunciamento do Relator, por unanimidade dos membros da Comissão.

Dessa forma, a justificativa do Veto aposto ao Projeto de Lei nº 81/2013 por parte do Chefe do Poder Executivo, não se fundamenta técnica e juridicamente para que possamos reavaliar nosso posicionamento, devendo assim o Veto ser rejeitado por este colegiado.

É o Parecer.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de fevereiro de 2015;
61º de Emancipação Política; 15ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES (PSB)
Presidente da CLJRF

JOSÉ LUIZ DA SILVA (SD)
Vice-Presidente da CLJRF

MARLENE GONÇALVES (SD)
Membro da CLJRF